

Acórdão: 5.108/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000934703-96
Recurso de Revisão: 40.060146076-16
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 101 Brasil Indústria de Bebidas Ltda.
Proc. S. Passivo: Jean Rodrigues Salles/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BEBIDAS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada (substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nºs 11/91 e 103/02), em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, na devolução de bebidas destinadas a contribuinte mineiro. Legítimas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Majoração da multa de revalidação excluída pela Câmara *a quo*. Restabelecida a referida majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada (substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nºs 11/91 e 103/02), estabelecida no município de Joinville/SC, haja vista o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, irregularmente lançados nas GIA/ST, mais especificamente no Campo 14 (ICMS de devolução de mercadoria), na devolução de bebidas destinadas a contribuinte mineiro, sem o cumprimento dos requisitos legais, conforme demonstrado nos Anexos 3 - Notas Fiscais de Devolução e 4 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST (mídia em DVD-R às fls. 21).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.801/18/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a incidência do inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Cindy Andrade Moraes que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada (substituto tributário por força dos Protocolos ICMS nºs 11/91 e 103/02), estabelecida no município de Joinville/SC, haja vista o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, irregularmente lançados nas GIA/ST, mais especificamente no Campo 14 (ICMS de devolução de mercadoria), na devolução de bebidas destinadas a contribuinte mineiro, sem o cumprimento dos requisitos legais, conforme demonstrado nos Anexos 3 - Notas Fiscais de Devolução e 4 - Demonstrativo de Cálculo do ICMS/ST (mídia em DVD-R às fls. 21).

Importante esclarecer que a responsabilidade tributária da Autuada como contribuinte substituto decorre do disposto no art. 150, § 7º da Constituição da República de 1988 (CR/88), no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

CR/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Anexo XV do RICMS/02:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

A Autuada, em sua defesa, alega que, sendo substituta tributária nas operações destinadas a Minas Gerais, teria direito ao crédito referente ao ICMS/ST e ao ICMS de operação própria, quando porventura a mercadoria for devolvida, nos termos do § 1º da Cláusula 3ª do Convênio ICMS nº 81/93 (fls. 37/38).

Todavia, cumpre destacar que a acusação fiscal é de falta de recolhimento de ICMS/ST e de aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, sendo inapropriada a utilização da legislação e jurisprudência apontadas pela Autuada, por se referirem a ICMS operação própria.

Além disso, o dispositivo legal utilizado pela Autuada para justificar o creditamento (§ 1º da Cláusula 3ª do Convênio ICMS nº 81/93), foi exatamente o não observado por ela em seus procedimentos, compondo a base legal da presente autuação, a favor do Fisco (fls. 13), veja-se:

CONVÊNIO ICMS nº 81/93:

Cláusula terceira - Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.

§ 1º O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5º poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

Frisa-se que, em que pese o Convênio ICMS nº 81/93 ter sido revogado a partir de 01/01/18 pelo Convênio ICMS nº 57/17, ele se encontrava plenamente válido à época dos fatos geradores e, portanto, perfeitamente aplicável de acordo com o princípio da irretroatividade da lei, segundo o art. 144 do CTN, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Noutro ponto, a Autuada entende que o substituído recebe a mercadoria com o imposto retido, o qual seria devido na operação subsequente, que não ocorre (fato gerador presumido) e, conseqüentemente, fica excluído da relação jurídica tributária, nada devendo recolher. Da mesma forma, o substituto teria o direito de se ressarcir do ICMS/ST, mediante crédito em sua escrita fiscal (fls. 38).

Incoerentemente, às fls. 41 dos autos, alega que este mesmo substituído (contribuinte mineiro), anteriormente citado como “excluído” da relação jurídica tributária, poderia transferir o ônus tributário que lhe caiu no momento da aquisição da mercadoria.

Porém, torna-se importante esclarecer que, neste caso, as operações que antecederam as devoluções das mercadorias, preencheram todas as etapas da circulação física e jurídica: inicialmente a Autuada emite uma nota fiscal de venda de mercadorias para seu cliente mineiro (destinatário), as mercadorias transitam fisicamente entre os Estados envolvidos até o estabelecimento destinatário, que registra a entrada dessas mercadorias em seu estoque, em livro fiscal próprio, tornando-se o proprietário das mesmas e encerrando todas as etapas referentes a esta circulação.

Em conseqüência, houve a circulação da mercadoria e transferência de sua titularidade ao destinatário, que se deu pelo registro da entrada no livro fiscal próprio.

Dessa forma, contrariamente ao ponto supramencionado pela Autuada, o substituído participa da relação jurídico tributária.

Ademais, após o registro de entrada pelo destinatário mineiro, este emite uma nova nota fiscal, desta vez de devolução das mercadorias compradas, frustrando a ocorrência do fato gerador presumido, que seria a saída subsequente dentro do território mineiro, motivador da antecipação do imposto a título de ICMS/ST efetuado pela Autuada e repassado ao cliente na operação anterior.

Em que pese a não ocorrência do fato gerador presumido, a restituição do valor do imposto pago a título de ICMS/ST deve seguir as regras previstas no Anexo XV do RICMS/02 (reprodução do art. 22 com efeitos até 31/12/17), contrariamente ao creditamento automático defendido pela Autuada às fls. 38 dos autos:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

In casu, a mercadoria que iria, a princípio, ser comercializada na unidade da Federação para a qual o imposto fora antecipado (Minas Gerais), retornou ao estabelecimento de origem por meio de devolução (Santa Catarina), situação prevista no inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - saída para outra unidade da Federação;

Observa-se que, nesta situação, o direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária, cabe exclusivamente ao contribuinte substituído, uma vez ter sido ele quem suportou o encargo financeiro (ônus) da respectiva retenção.

Assim, descabida é a alegação de que o substituído poderia transferir o ônus tributário que lhe caiu no momento da aquisição da mercadoria com o ICMS/ST retido (fls. 41), visto que somente ele poderá pleiteá-lo junto ao seu Estado.

Disciplinando o aplicável no inciso I do art. 23 acima, tem-se o art. 24 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que elenca as formas de restituição do tributo pago anteriormente:

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado; (efeitos até 31.12.2017 - revogado pelo Decreto 47.314, de 28.12.2017)

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

Para complementar, atualmente, a modalidade de ressarcimento pode ser deferida caso o pedido de restituição tenha sido protocolizado até 31/12/17, nos moldes do § 1º do art. 45 do Decreto nº 47.314, de 28/12/17:

§ 1º - Os pedidos de restituição de ICMS devido por substituição tributária protocolizados até 31 de dezembro de 2017 poderão ser deferidos na modalidade de ressarcimento, caso o contribuinte tenha feito tal opção inicialmente, desde que tenham sido observados os procedimentos previstos no Anexo XV do RICMS.

Assim, pelo art. 24 do Anexo XV do RICMS/02 supramencionado, a escolha da modalidade de restituição cabe somente ao contribuinte substituído e, caso optasse pela restituição mediante ressarcimento junto ao sujeito passivo por substituição, teria que emitir nota fiscal, exclusiva para esse fim, tendo como destinatário o contribuinte substituto tributário escolhido, inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste estado.

Numa sequência temporal, uma vez emitida, a referida nota fiscal seria apresentada à Delegacia Fiscal a que estivesse circunscrito para fins de autorização do ressarcimento, na forma de visto, a ser exarado na própria nota fiscal ou no respectivo DANFE.

O contribuinte substituto eleito pelo substituído, de posse da nota fiscal de ressarcimento, autorizada/visada pela Delegacia Fiscal, poderia creditar-se do ICMS/ST das operações de devoluções, abatendo do próximo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, cumpre destacar que a própria Autuada afirmou, às fls. 42, que seus clientes mineiros não a elegeram credora, assim como não emitiram notas de ressarcimento.

Ressalta-se que a Autuada (contribuinte substituto) somente poderia abater o valor do imposto por substituição devido a Minas Gerais se estivesse de posse da nota fiscal de ressarcimento emitida pelo substituído mineiro.

Acrescente-se, ainda, que todos os procedimentos narrados são de cumprimento anterior ao lançamento do crédito, uma vez que este somente poderá ser escriturado pelo substituto após o visto, previsto no art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

De fato, constatou-se que os créditos de ICMS/ST lançados na referida escrita fiscal da Autuada não possuem nenhum lastro documental e tampouco autorização pelo órgão fazendário em cuja circunscrição está localizado o contribuinte substituído, infringindo toda legislação que trata a matéria.

Inclui-se na referida legislação a Cláusula terceira, § 1º do Convênio ICMS nº 81/93, já transcritas, convênio do qual os estados de Minas Gerais e Santa Catarina eram signatários e previa, à época da lavratura da presente peça fiscal, o ressarcimento da substituição tributária nas operações interestaduais, bem como, segundo o § 2º da referida cláusula, a possibilidade de que cada estado disponha sobre o modo de ressarcimento dessas operações. Examine-se:

Cláusula terceira - (...)

§ 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.

Em suma, os créditos originados de notas fiscais de emissão de terceiros, referentes às devoluções promovidas por contribuinte mineiro (situação na qual há emissão pelo destinatário original de documento fiscal para acobertar a operação de devolução da mercadoria) não são passíveis de creditamento no campo 14 da GIA/ST.

Para este caso, como visto e em observâncias das normas previstas pelo Convênio ICMS nº 81/93, a legislação mineira confere tratamento próprio para a possibilidade de restituição do ICMS/ST. Neste sentido as diversas respostas a Consultas de Contribuintes dadas pela SUTRI/SEF/MG, tais como as de números 286/09, 066/12, 182/12, 195/12, 058/14 e 113/15.

Com isso, a argumentação da Autuada de que as notas fiscais de devolução são suficientes para o creditamento e a exigência de notas fiscais de ressarcimento acarreta problemas burocráticos a este ente, representando descompasso com o princípio da não cumulatividade e ofendendo o princípio da razoabilidade (fls. 38/39 e 41 dos autos), não merece prosperar.

A Autuada afirma, ainda, que, na devolução, o dinheiro do ICMS/ST é recebido de volta, juntamente com a mercadoria (fls. 41 dos autos). No entanto, a relação comercial estabelecida entre a Autuada e sua cliente, objetivando anular o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócio jurídico e seus efeitos, não encontra previsão legal e, portanto, não dispensa a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo substituto.

Quanto às penalidades, esclareça-se que a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da nº Lei 6.763/75 (Multa Isolada) foi exigida por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e a outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Isto posto, corretas as exigências apontadas pela Fiscalização.

Todavia, conforme relatado, a Câmara *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

O voto condutor do acórdão fundamenta a decisão na consideração de que a majoração da Multa de Revalidação, prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, seria inaplicável ao caso dos autos, e concluiu: *“Entretanto, a majoração da multa especificada no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei 6.763/75, imposta à Autuada, é para os casos de não retenção ou falta de pagamento do imposto, sendo que, no presente caso, o imposto foi retido e pago, só que a menor.”*

Porém, a referida majoração está em perfeita consonância com o tipo infracional praticado pela Recorrida, não sendo tipo diverso daquele relativo à prática de não retenção ou falta de pagamento do tributo, isto porque o referido dispositivo tem por objetivo apenar a conduta relativa à supressão do recolhimento do tributo, seja em parte ou em sua totalidade.

Assim prescreve o art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte. (Grifou-se)

Já o art. 56, também, da Lei nº 6.763/75, no que pertine ao caso em análise, prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária; (Grifou-se)

Veja-se que, quando a exigência decorrer de ação fiscal, caso dos autos, os parâmetros para aplicação da multa de revalidação estão dispostos no inciso II do *caput* do art. 56 e no seu § 2º, inciso I, sendo aplicada em conformidade com os casos previstos no inciso III do art. 53 acima transcrito, isto é, tendo como referência o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte pelo contribuinte.

Logo, as expressões “por não-retenção” ou “por falta de pagamento” do inciso I do § 2º do art. 56 não poderiam se referir a outra hipótese que não seja, como dispõe o inciso III do art. 53, ao ICMS/ST não recolhido no todo ou em parte pelo contribuinte.

No caso, a majoração é aplicada, não em razão de não haver o recolhimento total do tributo, mas pela falta do seu recolhimento, parcial ou total, em razão da natureza deste ser ICMS/ST, em relação ao qual se presume que o contribuinte, substituto tributário, ao realizar a operação de saída da mercadoria, já tenha recebido do contribuinte substituído o valor do imposto devido por este, tendo por obrigação de repassá-lo ao Sujeito Ativo titular da competência para exigí-lo, importando o não repasse em apropriação indébita do tributo.

Cumpra ainda destacar que essa foi a vontade expressa do legislador ao acrescentar tal dispositivo ao art. 56 da Lei nº 6.763/75.

O § 2º e seus incisos I e II foram acrescentados ao art. 56 da Lei nº 6.763/75 pelo art. 29 da Lei nº 14.699/03 (Efeitos a partir de 1º/11/03), e no encaminhamento do projeto de lei, PL 721/03, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, assim se manifestou o Poder Executivo em relação à proposição em tela, mediante Mensagem nº 61/03, de 14/05/03:

“4 - art. 56, § 2.º: ampliação das hipóteses (incisos II e III do parágrafo) em que a penalidade (multa de revalidação) será aplicada em dobro, em caso de não-pagamento do imposto, quando a operação envolver mercadoria sujeita à substituição tributária;”

Vê-se com clareza que a intenção do legislador é de agravar a penalidade quando em operações, sujeitas à substituição tributária, não ocorrer o pagamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto. Infere-se que o agravamento tem por pressuposto a falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, relacionado, reitera-se, a operação com mercadoria sujeita à ST.

Caso assim não fosse, poderia se deparar com situações, por exemplo, em que dois contribuintes, sujeitos à sistemática da substituição tributária, em idêntica situação de débito do imposto, aquele que recolhesse 1% (um por cento) do débito estaria a salvo de ser apenado pela majoração da multa de revalidação, ao passo que aquele que nada recolhesse a ela se sujeitaria. Essa situação se afastaria de qualquer possibilidade de observância do caráter de razoabilidade e de proporcionalidade que a dita penalidade deve se revestir.

Esclareça-se, por oportuno, que no texto destacado da Mensagem nº 61/03, a referência aos “(incisos II e III do parágrafo)” deve ser entendida como “(incisos I e II do parágrafo)”, uma vez que o inciso III só veio a ser acrescido ao § 2º pelo art. 2º da Lei nº 20.824, de 31/07/13 (Efeitos a partir de 1º/08/13).

In casu, deve-se atentar para o fato de que o relatório fiscal descreve a ocorrência de modo a enfatizar que se constatou a retenção/recolhimento a menor do ICMS/ST, sendo certo que o suposto recolhimento do ICMS/ST realizado pela Recorrida a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos do PTA em discussão.

Assim, em face da conduta do Sujeito Passivo, a sanção foi adequadamente cominada, não se observando nenhuma dúvida quanto à sua aplicação e nem em relação à sua graduação.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais concernentes ao ICMS, à Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2, inciso I e à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Revisor), que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator